

## CRÓNICA

### LEGISLAÇÃO DE 1987 (I)

Indicação dos principais diplomas publicados  
e sua breve análise

*Pelo Dr. Ernesto de Oliveira*

#### I

Começamos por agradecer aos leitores que nos expressaram o seu apoio às considerações feitas no último número da Revista acerca do modo como há vários anos se vem legislando entre nós.

Sempre que preparamos a selecção de diplomas para uma «crónica» anima-nos a esperança de que o seu número seja reduzido, não só para que o nosso esforço e o dos leitores seja menor mas também porque isso significaria algum aumento de estabilidade legislativa que bastante falta nos faz. Mas não. Infelizmente são sempre várias as dezenas de diplomas com que nos defrontamos na decisão de escolha.

Vejamos então os que com sinal de importância apareceram no primeiro quadrimestre de 1987:

#### II

1) No último número da Revista assinalámos a Resolução da Assembleia da República n.º 32/86, publicada em 26 de Dezem-

bro que aprovou o bem conhecido *Acto Único Europeu*. Há que referir agora que por aviso publicado no D.R. de 23 de Fevereiro de 1987 foi tornado público ter o nosso País depositado junto do Governo da República Italiana, em 31 de Dezembro de 1986, a Carta de Confirmação e Ratificação do referido Acto.

2) A segunda rubrica a preencher (segundo a nossa ordem alfabética) é a respeitante a *Aposentação* e o diploma a citar é o Decreto-Lei n.º 127/87, de 17 de Março, o qual determina que os serviços e organismos fiquem obrigados a providenciar, 90 dias antes da data em que os seus funcionários completarem 70 anos, para que a pensão de aposentação que lhes for devida possa vir a ser processada e paga atempadamente, nomeadamente comunicando à Caixa Geral de Aposentações a data exacta da verificação do evento. — Revoga o artigo 6.º do Decreto com força de lei n.º 16 563, de 2 de Março de 1929.

O Decreto n.º 16 563 determinava, no seu artigo 6.º, que seriam demitidos os funcionários que até ao último dia do mês anterior àquele em que completassem 70 anos de idade não comunicassem este facto ao seu superior hierárquico. Ora, o legislador entendeu, e parece que bem, pôr fim a esta situação que o desuso tornara quase inútil mas que continuava a ser possível por um dispositivo legal em vigor a subsumir. Daí a razão do novo diploma, que é de aplaudir.

3) Dois Assentos temos para citar:

A) O Assento do Tribunal de Contas n.º 1/87, de 10-2-1987, publicado no D.R. de 26 de Março, que estabeleceu a seguinte doutrina: «Nos estabelecimentos em regime de instalação previsto no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 129/72, de 27 de Abril, ou equiparados, enquanto não forem publicados os respectivos quadros definitivos ou provisórios, não são admissíveis promoções nem concursos de acesso para funcionários ou agentes neles providos por contrato, ainda que possuam os requisitos gerais e especiais para ascenderem à categoria superior da carreira correspondente ao respectivo conteúdo funcional».

B) O Assento do S.T.J. de 25-2-1987, publicado no D.R. de 27 de Março, segundo o qual «De acordo com o n.º 2 do artigo 390.º do CPP, no despacho a designar dia para julgamento por crime a que corresponda pena de prisão até um ano deve o juiz determinar que o arguido fique à disposição do tribunal».

4) «A excessiva exigência de prova documental destinada à instrução de processos administrativos constitui um dos factores conducentes a uma actuação lenta por parte da Administração, reflectindo-se em perda de tempo por parte dos particulares, que, para obterem determinados elementos destinados a integrar aqueles processos, terão de esperar dias ou semanas pela passagem de certidões ou atestados que podem perfeitamente ser substituídos por outros meios de prova».

É com estas palavras que se inicia o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 149/87, de 30 de Março, diploma, cujo articulado consiste em determinar que para instrução dos processos administrativos, quando legalmente exigido, o *Atestado de Residência* é substituído pela apresentação do cartão de eleitor, salvo se o interessado entender que lhe é mais útil reforçar a prova com o referido atestado.

Como é natural, o diploma contém outras disposições destinadas a conferir à medida referida a maior segurança, designadamente a confrontação da assinatura constante do cartão de eleitor com a do bilhete de identidade e a possibilidade de os serviços promoverem officiosamente a confirmação dos dados relativos à residência junto das juntas de freguesia respectivas.

5) A propósito de *Bilhetes de Identidade* há que referir o Decreto-Lei n.º 102/87, de 6 Março, que deu nova redacção aos artigos 6.º, 14.º, 15.º, 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 64/86, de 24 de Janeiro, que regula a orgânica do Centro de Identificação Civil e Criminal, designadamente no que respeita aos bilhetes de identidade.

O que de mais importante o diploma contém para a generalidade das pessoas é o facto de o bilhete de identidade passar a ter a validade de 5 ou 10 anos, conforme tenha sido passado

antes ou depois de o titular atingir os 40 anos de idade, mantendo-a independentemente de renovação depois de o titular atingir os 60 anos.

6) Na altura própria citámos aqui, a propósito do novo regime jurídico da *Caça*, a Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, que veio estabelecê-lo. Esta lei carecia de regulamentação, como é natural, e o primeiro diploma a fazê-lo foi o Decreto-Lei n.º 39/87, de 27 de Janeiro. Com ele tal regulamentação não ficou completa pois o seu objectivo foi o de obviar a situações pontuais tais como o facto de estar então a decorrer a época venatória de 1986-1987.

Pode ser que nos enganemos mas estamos crentes de que a *caça* vai ser no futuro mais um dos muitos institutos labirínticos que vigoram entre nós (de resto, sempre o foi). E com a agravante de as disposições que o integrem remeterem frequentemente para *editais* a disciplina do acto venatório.

Como, porém, à maioria dos juristas interessam apenas os dispositivos de conteúdo essencialmente jurídico, designadamente os penais, a confusão não os afectará gravemente.

7) A requisição de *Certificados do Registo Criminal* por entidades públicas tem estado de algum modo condicionada por força de disposições contidas no Decreto-Lei 39/83, de 25 de Janeiro, que alterou o regime fixado no Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro.

Para obviar a esta situação, surgiu em 2 de Fevereiro de 1987 o Decreto-Lei n.º 60/87. Como tem apenas um artigo, não custa nada transcrevê-lo na íntegra: «Artigo único — Ao decreto-Lei n.º 39/83, de 25 de Janeiro, é aditado o artigo 13.º-A, com a seguinte redacção: Art. 13.º-A. — 1 — Mediante proposta fundamentada do Centro de Identificação Civil e Criminal, o Ministro da Justiça pode autorizar a requisição de certificados do registo criminal formulada por entidades oficiais para fins não abrangidos pelo artigo 13.º, quando se mostrem necessários à prossecução de fins públicos a seu cargo e não possam ser obtidos dos próprios interessados. 2 — Na requisição serão observadas as

disposições do n.º 2 do artigo 13.º, devendo ainda ser referido o despacho que autorize a emissão do certificado.»

8) Dotado de um extenso preâmbulo e de 50 artigos, o Decreto-Lei n.º 191/87, de 29 de Abril, estabeleceu um novo regime jurídico para o contrato de fretamento. Tal inovação implicava a revogação de algumas disposições do *Código Comercial*, que é a matéria que por agora nos interessa, embora isso aconteça apenas para acentuar que a revogação incluiu expressamente os artigos 541.º a 562.º do Código, como se pode compreender do artigo 49.º do diploma.

9) Um outro código, o *Código da Estrada* ficou alterado durante o período a que nos estamos reportando. O diploma que temos para referir é o Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e o seu objecto principal foi a aprovação de um novo Código de Processo Penal. Tal como o diploma referido no número imediatamente anterior desta «crónica», é também a título meramente informativo que citamos aqui o indicado Decreto-Lei n.º 78/87, pois se trata apenas de assinalar que com ele ficou expressamente revogado o artigo 67.º do dito Código da Estrada.

10) Diploma menor que os dois anteriores, há contudo que não deixar passar sem referência o Decreto Regulamentar n.º 28/87, de 24 de Abril, que diz respeito às chamadas *Comissões de Avaliação do Inquilinato*. O respectivo preâmbulo atribuiu-lhe o objectivo de esclarecer dúvidas na interpretação do artigo 6.º do Decreto n.º 37 021, de 21 de Fevereiro de 1948, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 2 de Janeiro (de que na altura devida falámos). Como também tem um único artigo, passamos a transcrevê-lo: «Artigo único. A segunda avaliação, para efeitos de julgamento de recurso, será efectuada: Por um louvado nomeado pelo juiz de entre os peritos constantes da lista a que se refere o artigo 14.º, n.º 3, da Lei n.º 1030; Por um louvado nomeado pelo director de finanças do distrito de entre os que figuram na mesma lista; Por um louvado nomeado pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização (Redacção do Decreto n.º 37 784, de 14 de Março de 1950)».

11) Poderemos denominar de *Comunicação Administrativa Escrita* a matéria a que passamos de seguida a reportar-nos, aliás a propósito de uma simples Resolução do Conselho de Ministros. Já por mais do que uma vez temos sustentado que certas determinações legais de força hierárquica inferior têm mais importância prática, pelos seus reflexos, do que outras hierarquicamente superiores. Parece-nos ser o caso da Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/87, publicada no D.R. de 29 de Janeiro.

Além de conter instruções sobre a forma como o público deve ser acolhido e atendido nos serviços da Administração Pública, impõe regras sobre a forma que devem revestir os suportes de comunicação administrativa escrita, sendo de destacar, por exemplo, que «as comunicações dirigidas aos particulares deverão ser redigidas de forma clara, concisa e objectiva, evitando-se o uso de siglas e, sempre que possível, o uso de linguagem técnica; quando em tais comunicações se faça referência a disposições de carácter normativo ou a circulares internas da Administração, dever-se-á, sempre que possível, transcrever a parte que é relevante para o andamento ou resolução do processo ou anexar-se fotocópia do documento que a consubstancia; o recurso a convocatórias aos cidadãos só deverá ter lugar após esgotadas as diligências que permitam resolver as questões sem incomodidade e desperdício provocado pela deslocação do cidadão; em tais convocatórias deverá evitar-se, na medida do possível, a referência a indicações vagas e imprecisas, nomeadamente as relativas a «assuntos do seu interesse», precisando-se, de forma sintética e elucidativa, o assunto objecto das mesmas; os portadores de convocatórias terão prioridade no atendimento junto de qualquer serviço ou repartição pública».

Estamos certos de que a grande maioria dos leitores era completamente desconhecadora dos direitos que esta resolução lhes confere bem como aos seus clientes e por isso pensamos ter prestado um serviço útil com a enumeração das imposições principais da resolução.

12) Entrando agora em alguns compartimentos do direito fiscal (os outros serão abordados mais à frente), a primeira matéria

a tratar diz respeito à Contribuição Industrial, e os diplomas a citar são os seguintes:

- A) O Decreto-Lei n.º 95/87, de 4 de Março, que concedeu incentivos fiscais, no âmbito da contribuição industrial, às empresas, singulares ou colectivas, sujeitas a contribuição industrial, grupo A, que realizem investimentos na investigação científica e desenvolvimento tecnológico.
- B) O Decreto-Lei n.º 173/87, de 20 de Abril, que deu nova redacção ao n.º 3 do artigo 23.º e à alínea *d*) do artigo 36.º do Código da Contribuição Industrial, esta última intraduzido pelo Decreto-Lei n.º 258/86, de 28 de Agosto. — Considera custo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 26.º do mesmo Código, relativamente aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, a título de remuneração convencional do capital social, uma importância calculada com base nos aumentos de capital realizados em 1987, por entregas em dinheiro e mediante a aplicação de uma taxa igual à taxa de descontos do Banco de Portugal, deduzida de quatro pontos percentuais.

13) Sobre *Contribuição Predial* o diploma que teríamos para referir perdeu interesse na data em que sair este número da Revista (e até na data em que sobre ele estamos escrevendo, pois a sua vigência era temporária). Em todo o caso e por mera cautela informativa sempre diremos que se trata do Decreto-Lei n.º 83/87, 21 de Fevereiro, que fixou o mês de Fevereiro de 1987 para a apresentação da declaração a que se refere o artigo 116.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola («declaração de rendas» ou «relação de inquilinos»).

14) Já citámos atrás o Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, a propósito do Código da Estrada. Mas cremos prestar informação útil ao chamar a atenção para o seu artigo 6.º, sobre Custas Judiciais. É que nele se determina que «as somas em unidade de conta processual penal, tal como se encontram definidas na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 1.º do Código, arrecadadas em pro-

cessos nos quais seja decretada a condenação respectiva, terão o seguinte destino: a) 20% para os cofres do Ministério da Justiça; b) 20% para o Instituto de Reinserção Social; c) 60% para o organismo ao qual for cometida competência em matéria de acesso ao direito.

15) Os *Direitos do Homem* foram objectos de uma Convenção Europeia que entrou no nosso direito interno através da Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro. A ratificação foi então feita com reservas. Em 7 de Abril de 1987 a Lei n.º 12/87 retirou as reservas formuladas nas alíneas c), d), e) e f) do artigo 2.º da mencionada Lei de 1978, alíneas essas que ficaram expressamente revogadas, como revogado ficou o artigo 4.º que formulava outras reservas ao Protocolo Adicional n.º 1 à referida Convenção.

16) Surge-se agora um diploma de inegável importância e que talvez venha a estar na origem de um apreciável melhoramento da produção legislativa. O seu aparecimento dá razão àquilo que dissemos na introdução da última «crónica».

O Decreto-Lei n.º 371/86, de 5 de Novembro, tinha transferido do Ministério da Justiça para a Presidência do Conselho de Ministros o Gabinete de Apoio Técnico-Legislativo do qual falámos na altura própria.

Não interessa falar aqui das funções que ao mesmo eram cometidas, interessando, sim, chamar a atenção para o facto de com o Decreto-Lei n.º 73/87, de 13 de Fevereiro que, se lhe alterou a designação para Centro de *Estudos Técnicos e Apoio Legislativo* (o itálico é nosso e serve para salientar o critério que temos seguido de escolher nomenclaturas de natureza material e não orgânicas).

Por motivos que consideramos óbvios passamos a indicar as suas principais disposições.

Assim:

O artigo 2.º atribui-lhe a natureza de «serviço permanente de consulta especializada em matéria de preparação, estudo e análise dos actos normativos da competência do Governo, bem como das suas propostas à Assembleia da República».

Por sua vez o artigo 3.º fixa-lhe as seguintes atribuições: a) Estudo de projectos de diplomas legais a serem submetidos à apreciação do Governo; b) Colaboração, quando solicitada pelos respectivos membros do Governo, na preparação de anteprojectos e projectos de diplomas legais; c) Redacção final dos actos normativos aprovados em Conselho de Ministros, ou de quaisquer outros que para o efeito lhe tenham sido submetidos; d) Estudos gerais de política legislativa e do correspondente enquadramento administrativo; e) Emissão de parecer sobre projectos de diplomas que, nos termos do Regimento do Conselho de Ministros, circulem para recolha de sugestões; f) Recolha e análise de elementos sobre a aplicação dos actos normativos do Governo.

Enquadrado como está na Presidência do Conselho de Ministros e com atribuições que lhe permitem fazer o que há tanto tempo vimos aqui reclamando em nome do direito à transparência e à segurança legislativas, o novo serviço tem uma elevada missão a cumprir.

Ignoramos se a sua instalação já está feita mas certo é que até à data em que estamos alinhavando estas considerações ainda lhe não sentimos a presença na legislação publicada. Oxalá que no próximo número da Revista tenhamos motivos para emendar a mão.

17) *As Finanças Locais* têm a partir de 1 de Janeiro de 1987 um novo regime jurídico. Consta ele da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro. Como se trata de matéria em que a ignorância do autor destas linhas é quase total, não faremos qualquer observação sobre ela. Mas (talvez por deformação) não pudemos deixar de olhar para os seus dispositivos revogatórios. E para não fugir à regra, lá estava a imprecisão instalada no artigo 29.º: «1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março, com ressalva do disposto no n.º 3 do presente artigo. 2 — Mantêm-se em vigor os diplomas legais publicados em execução de Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março, na parte não contrariada pela presente lei. 3 — Mantêm-se em vigor toda a legislação vigente sobre finanças locais. 4 — É revogada a base VI da Lei n.º 2107, de 5 de Abril de 1961.»

18) Sobre *Função Pública* apareceram-nos os seguintes diplomas:

- A) O Decreto-Lei n.º 12/87, de 8 de Janeiro, que tomou novas medidas destinadas a incentivar a fixação do pessoal da Administração Pública na periferia. Para isso deu nova redacção aos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 54/84, de 3 de Fevereiro. Se tivermos em conta que há vários anos cerca de 50% dos funcionários públicos se concentram nos distritos de Lisboa e Porto e que esta luta pela descentralização também não é nova, facilmente se percebe que não fácil convencer os funcionários públicos a abandonarem os grandes meios, onde pensam (ilusoriamente) ter tudo o que poderá dar qualidade às suas vidas;
- B) O Decreto-Lei n.º 47/87, de 29 de Janeiro, que veio permitir que os funcionários e agentes da administração pública (central e local) e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos fixem a sua residência permanente em localidade diversa daquela onde exercem funções, sem prejuízo do cumprimento dos deveres de assiduidade e pontualidade, salvo os que por legislação especial sejam obrigados a ter a sua residência permanente na localidade onde prestam serviço. Determinou ainda que os funcionários e agentes devem comunicar aos respectivos serviços a sua residência permanente, que aí será devidamente registada, bem como a residência accidental, em caso de ausência por motivo de licença ou outro. — Revoga o Decreto-Lei n.º 41 396, de 26 de Novembro de 1957.
- C) O Decreto-Lei n.º 62/87, de 4 de Fevereiro, que determinou que a publicação na 2.ª série do *Diário da República* dos actos administrativos relativos à situação e movimento dos funcionários do Estado e dos serviços autónomos será feita por extracto, com recurso a fórmulas sucintas (aprovadas por portaria do Primeiro-Ministro), salvo se houver disposição legal expressa em contrário; que esta normalização é obrigatória para todos

os serviços podendo a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E.P., devolver as ordens de publicação de originais desconformes com as fórmulas dos extractos; e, finalmente, que os encargos com a publicação de rectificações ocasionadas por erros ou imperfeições do original remetido são suportados pelos serviços originariamente responsáveis pelos textos publicados;

- D) O Assento do Trib. de Contas n.º 1/87, de 10-2-1987, D.R. de 26 de Março, já referido atrás como tendo estabelecido a seguinte orientação: «Nos estabelecimentos em regime de instalação previsto no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 129/72, de 27 de Abril, ou equiparados, enquanto não forem publicados os respectivos quadros definitivos ou provisórios, não são admissíveis promoções nem concursos de acesso para funcionários ou agentes neles providos por contrato, ainda que possuam os requisitos gerais e especiais para ascenderem à categoria superior da carreira correspondente ao respectivo conteúdo funcional».
- E) O Decreto-Lei n.º 151/87, de 30 de Março, que veio dar nova redacção ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio. Em consequência de tal alteração o abono de **diuturnidades** passará a ser efectuado pelos serviços competentes sem dependência do pedido dos interessados e com efeitos a partir do momento em que se adquire o respectivo direito, não carecendo de visto no Tribunal de Contas nem de publicação no D.R.

19) Voltando às rubricas fiscais, temos em primeiro lugar o *Imposto de Capitais*, sobre o qual há apenas (felizmente) um diploma a referir: o Decreto-Lei n.º 121/87, de 16 de Março (rectificado no 4.º suplemento do D.R. de 30-4-1987), que veio dar nova redacção aos artigos 6.º, 9.º, 10.º, 39.º, 41.º e 64.º e revogou o n.º 8.º do artigo 10.º, todos do respectivo Código, ao artigo 4.º da Lei n.º 21-B/77, de 9 de Abril, e que determinou que os juros de obrigações emitidas em 1987, de vida mínima igual ou superior a oito anos, estão isentos de imposto de capitais; bem como que durante o ano de 1987 a taxa do imposto

de capitais de obrigações, com excepção dos títulos de dívida pública, será de 10%.

20) Temos depois o *Imposto Complementar*, sobre o qual também só temos de citar um diploma: o Decreto-Lei n.º 135/87, de 19 de Março, que deu nova redacção aos artigos 8.º, 11.º, 15.º, 29.º, 30.º, 33.º, 39.º-A, 43.º e 61.º do respectivo Código, ao qual aditou o artigo 25.º-C, aditando também uma alínea *n*) ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 9/85, de 9 de Janeiro.

21) Como se sabe, a cobrança do *Imposto sobre a Indústria Agrícola* tem estado suspensa há vários anos. O Governo resolveu que já era tempo de tal cobrança ser retomada e, usando de uma autorização conferida pelo artigo 22.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, fez publicar um extenso diploma do qual, por falta de conhecimentos apropriados, nos limitamos a dar o resumo que dele fizemos: Revoga os artigos 315.º a 382.º, que constituem a parte II do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola. — Aprova a parte II do referido Código, a qual nele se integrará e que vai em anexo ao presente diploma, tendo a mesma força vinculativa. — Revoga o n.º 24.º do artigo 14.º e o n.º 10.º e o § 4.º do artigo 18.º do Código da Contribuição Industrial. — Dá nova redacção ao § único do artigo 1.º, ao n.º 25.º do artigo 14.º e aos artigos 25.º e 80.º do referido Código da Contribuição Industrial.

22) Sobre o *Imposto de Mais-Valias* temos para referir 3 diplomas, a saber:

- A) O acabado de citar Decreto-Lei n.º 5/87, de 6 de Janeiro, que, além do mais que a este imposto não interessa, deu nova redacção ao n.º 2.º do artigo 1.º, às alíneas *a*) e *b*), ao § 1.º e à alínea *b*) do § 4.º do artigo 19.º, aos artigos 20.º, 21.º e 22.º-A, à alínea *b*) e ao § único do artigo 31.º, ao § único do artigo 47.º e ao § único do artigo 48.º do respectivo Código;
- B) O Decreto-Lei n.º 124/87, de 17 de Março, que estabeleceu o quadro fiscal das sociedades de capital de risco, atribuindo-lhes benefícios fiscais no âmbito da contri-

buição industrial, do imposto do selo e de impostos incidentes sobre os rendimentos e sobre as mais-valias (estes últimos durante determinados períodos de tempo).

- C) O Decreto-Lei n.º 164/87, de 16 de Abril, que isentou do Imposto de mais-valias durante o ano de 1987 os ganhos provenientes dos aumentos de capital das sociedades por incorporação de reservas, incluindo as de reavaliação.

23 O *Imposto Profissional* é o que mais flagela a grande maioria dos leitores da Revista. O Decreto-Lei n.º 128/87, de 17 de Março, que deu nova redacção aos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º-B, 11.º, 21.º, 26.º e 27.º do Código respectivo.

De todos estes artigos interessa destacar o 21.º que é o respeitante às taxas que vão incidir sobre os rendimentos de 1987. Como ninguém levará a mal que as indiquemos, elas aí vão:

Até 385 000\$ .....	0
Até 500 000\$ .....	2
Até 555 000\$ .....	4
Até 720 000\$ .....	6
Até 970 000\$ .....	8
Até 1 200 000\$ .....	10
Até 1 450 000\$ .....	12
Até 1 700 000\$ .....	14
Até 1 930 000\$ .....	16
Até 2 180 000\$ .....	18
Superior a 2 180 000\$ .....	20

Houve, portanto, um ligeiro desagravamento fiscal em relação às taxas relativas a 1986 mas que está longe de ser justo.

24) Sobre *Imposto do Selo* os diplomas que nos interessam são os seguintes:

- A) O Decreto-Lei n.º 30/87, de 15 de Janeiro, que criou um novo tipo de estampilha fiscal para as taxas de 100\$, 200\$, 300\$, 400\$, 500\$, 1000\$ e 5000\$ e deu nova redacção ao artigo 12.º do Regulamento do Imposto do Selo (taxas das estampilhas fiscais).

- B) O Decreto-Lei n.º 125/87, de 17 de Março (rectificado em 31 do mesmo mês), que eliminou os artigos 9-A, 10 n.ºs 1 e 2, 17, n.º 1, alínea c), 22, 2.ª taxa, 44, n.º 1, alínea c) 52, e 170 da Tabela Geral do Imposto do Selo, deu nova redacção aos artigos 13, 94, 120-A, 141 e 145 da mesma Tabela, isentou de imposto do selo os contratos de empréstimos celebrados entre instituições de crédito portuguesas e instituições e empresas de países que tenham relações de cooperação com Portugal, bem como o devido pelos respectivos juros, desde que tais contratos decorram directamente de acções de cooperação do Governo Português.

25) Sobre o *Imposto de Sisa e o Imposto Sobre as Sucessões e Doações* o único diploma digno de citação é o Decreto-Lei n.º 108/87, de 10 de Março, que deu nova redacção à regra 19.ª do § 3.º do artigo 19.º e ao artigo 30.º, e aditou um n.º 6.º ao artigo 183.º do respectivo Código, concedendo isenção de sisa durante o ano de 1987 à primeira transmissão de prédio ou fracção de prédio urbano destinado exclusivamente à habitação, desde que o valor sobre que o imposto incida não ultrapasse 10 000 contos; isentou do imposto sobre as sucessões e doações por avença as obrigações, emitidas em 1987, de vida mínima igual ou superior a oito anos; criou um adicional de 15%, cujo produto reverterá integralmente para o Estado, incidente sobre o imposto sobre as sucessões e doações, relativo às transmissões operadas durante o ano de 1987.

26) O emaranhado do *Imposto sobre o Valor Acrescentado* adensou com mais os seguintes diplomas:

- A) O Decreto-Lei n.º 35/ 87, de 21 de Janeiro (rectificado no D.R. de 31-3-1987), que estabeleceu disposições destinadas a dar boa execução ao artigo 76.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, relativamente à atribuição aos municípios integrados em regiões de turismo, bem como aos órgãos locais e regionais de turismo, de 37,5 % das receitas do IVA;

- B) O Decreto-Lei n.º 42/87, de 28 de Janeiro, que isentou, na importação, de imposto sobre o valor acrescentado e de impostos especiais sobre o consumo, as mercadorias objecto de pequenas remessas de Estados membros da Comunidade Económica Europeia.
- 27) Aparecem agora os acórdãos do Tribunal Constitucional que decretaram *Inconstitucionalidades* com força obrigatória geral (únicos que, salvo raras excepções, desde sempre temos citado). São eles:
- A) O Acórdão n.º 7/87, de 9-1-1987, publicado no D.R. de 9 de Fevereiro: — Declara não se pronunciar pela inconstitucionalidade dos artigos 108.º, n.º 2, alínea *b*); 135.º, n.ºs 2 e 3; 174.º, n.ºs 3 e 4; 177.º, n.º 2, com referência ao artigo 174.º, n.º 4 alíneas *a*) e *b*); 178.º, n.º 3; 187.º, n.º 1; 190.º; 200.º; 250.º, n.º 3; 251.º, n.º 1; 252.º, n.º 3; 263.º; 270.º, n.º 1; 281.º, n.ºs 3 e 5, salvo, quanto a este último número, consequentemente, na parte em que ele remete para o n.º 4; 286.º, e 337.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 3 e pronunciar-se pela inconstitucionalidade dos artigos 134.º, n.º 4, na parte em que abrange o defensor — por violação do artigo 32.º, n.º 3, da Constituição; 177.º, n.º 2, com referência ao artigo 174.º, n.º 4, alínea *c*) — por violação do artigo 34.º, n.º 2, da Constituição; 199.º, n.º 1, na parte em que essa norma é aplicável a casos em que, nos termos do artigo 27.º, n.º 3, da Constituição, não é permitida a privação da liberdade, e n.º 2 — por violação do artigo 32.º n.º 4, da Constituição; 281.º, n.ºs 1 e 2, na medida em que neles se não prevê qualquer intervenção de um juiz — por violação dos artigos 32.º, n.º 4, e 206.º da Constituição, e n.º 4 — por violação do direito à segurança, consignado no n.º 1 do artigo 27.º da Constituição; e 337.º, n.º 1, alínea *b*), na medida em que a proibição decorre automaticamente da declaração da contumácia, e apenas na parte em que essa alínea é aplicável a documentos, certidões ou registos

necessários ao exercício de direitos civis, profissionais ou políticos — por violação do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição, todos do Código de Processo Penal.

Como se está vendo este acórdão constitui uma das poucas excepções referidas atrás, pois foi proferido a propósito do novo Código de Processo Penal e antes da sua entrada em vigor. O seu interesse é quase só documental na medida em que as observações dele constantes vieram a ser acolhidas no texto definitivo;

- B) O Acórdão n.º 8/87, de 9-1-1987, publicado no D.R. de 9 de Fevereiro (suplemento), que declarou, com força obrigatória geral, por violação do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, a inconstitucionalidade da norma constante dos artigos 561.º e 651.º, § único, do Código de Processo Penal, e 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, e do Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/79, de 28 de Junho, segundo a qual, em processo sumário, o recurso restrito à matéria de direito tem de ser interposto logo depois da leitura da sentença.
- C) O Acórdão n.º 36/87, de 3-2-1987, publicado no D.R. de 4 de Março, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do n.º 7 do artigo 140.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, na parte em que atribuída aos tribunais de comarca a competência para julgar os recursos interpostos das decisões dos conservadores do registo predial que houvessem desatendido reclamações interpostas contra erros de conta, por violação do artigo 167.º, alínea j), da Constituição, na redacção originária.
- D) O Acórdão n.º 37/87, de 3-2-1987, publicado no D.R. de 17 de Março, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro, na parte em que nela se estabelece a pena de prisão para

a condução de velocípedes com motor, sem habilitação, por violação do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), segunda parte, com referência ao artigo 167.º, alínea c) da Constituição, na versão originária desta última.

- E) O Acórdão n.º 38/87, de 3-2-1987, publicado no D.R. de 17 de Março, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 196.º, alínea a), do Estatuto do Oficial da Força Aérea (EOFA), aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro, por violação dos artigos 218.º e 113.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP).
- F) O Acórdão n.º 54/87, de 10-2-1987, publicado no D.R. de 17 de Março, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, na parte em que estabelece a ordem de intervenção do extraditando e do Ministério Público para alegações, por violação dos n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º da Constituição.

28) O Decreto-Lei n.º 324/85, de 6 de Agosto, criou a favor dos servidores do Estado, civis e militares, que, no exercício das suas funções ou por causa delas, sejam vítimas de actos criminosos, promovidos, nomeadamente, por associações criminosas e organizações terroristas, uma indemnização para a qual escolhemos a nomenclatura *Indemnização por Actos Terroristas*.

Com o objectivo de esclarecer dúvidas sobre se os *Jurados* podiam ser incluídos no conceito de servidores do Estado, o Decreto-Lei n.º 48/87, de 29 de Janeiro, veio resolver a questão sem sentido afirmativo.

29) Por falar nos *Jurados*, além do referido diploma há também o Decreto-Lei n.º 103/87, que manteve em vigor durante o ano de 1987 as relações de jurados que, por força do Decreto-Lei n.º 406/85, de 16 de Outubro, vigoraram no ano de 1986.

30) Os chamados *Juros Legais e Convencionais* têm-se mantido com a taxa de 23% desde Maio de 1983 por desde então

ter vigorado a Portaria n.º 581/83, de 18 do mesmo mês. Porque essa taxa se mostrava completamente desactualizada, a Portaria n.º 339/87, de 24 de Abril, fixou o seu quantitativo em 15%.

31) Os *Mapas de Horário de Trabalho*, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 490/71, de 27 de Setembro, estavam dependentes, para a sua eficácia, da aprovação pela Inspeção-Geral do Trabalho. Por se reconhecer que tal exigência se revelou injustificada e desajustada, o Decreto-Lei n.º 65/87, de 6 de Fevereiro veio suprimi-la, dando, para tanto, nova redacção aos artigos 46.º e 47.º do referido diploma de 1971. Passou a ser suficiente a remessa pela entidade patronal à Inspeção-Geral do Trabalho com a antecedência mínima de oito dias relativamente à sua entrada em vigor.

32) Toda a gente sabe que o nosso ordenamento jurídico-militar admite (desde a Lei n.º 6/85, de 4 de Maio) os *Objectores de Consciência*. O Decreto-Lei n.º 91/87, de 27 de Fevereiro, veio regulamentar o processo de prestação de serviço cívico pelos cidadãos que tenham adquirido aquele estatuto. Não se nos afigura necessário fazer qualquer referência de pormenor ao diploma e por isso passamos adiante deixando aqui apenas a notícia dele.

33) Também a título meramente informativo, referimos o Decreto-Lei n.º 100-A/87, de 5 de Março, que pôs em execução o *Orçamento do Estado* para 1987, aprovado pela Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro. De resto, já tivemos atrás a oportunidade de em matéria fiscal trazer à colação os diplomas de natureza fiscal que a propósito dos vários tributos foram publicados em obediência ou ao abrigo da mencionada lei.

34) O *Parlamento Europeu* é uma instituição comunitária da maior importância mas como essa importância é mais política que jurídica, excede de certa maneira o âmbito destas «crónicas» uma preocupação com os diplomas que lhe digam respeito que vá além da simples notícia deles. Deste modo, limitamo-nos a informar que a Lei Eleitoral ao mesmo respeitante consta da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril.

35) Mas com o *Processo Penal* tudo muda de figura e só temos pena de as nossas capacidades técnicas serem tão limitadas que nos inibem de tecer comentários de fundo sobre tão apaixonante matéria.

Sobre ela o mais importante diploma publicado foi o Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro. Para se aquilatar de tal importância basta ver que o diploma aprovou o novo Código, o que por si só, pelas razões acabadas de aduzir e outras que são óbvias nos abstemos de analisar ainda que só com a ligeireza que caracteriza estas nossas intervenções.

Teríamos ainda para citar os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 7/87 e 8/87, bem como o Assento do S.T.J. de 25-2-1987, mas como já os apontámos atrás a propósito, respectivamente, das rubricas *Inconstitucionalidades* e *Assentos*, poupamos os leitores àquilo que não seria mais do que uma maçadora repetição.

36) Sobre *Propriedade Industrial* damos notícia de um diploma muito importante: o Decreto-Lei n.º 40/87, de 27 de Janeiro. O seu objecto foi o respectivo Código, que deixou muito alterado. Segundo o preâmbulo, tais alterações justificavam-se por três ordens de razões: as que derivam do compromisso de compatibilizar a nossa legislação sobre patentes com os princípios da livre circulação de mercadorias e com o nível de protecção da propriedade industrial consignado no Protocolo n.º 19 anexo ao Tratado de Adesão às Comunidades Europeias; as que correspondem à tradução legal do protocolo estabelecido entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e os Serviços de Economia de Macau; e as que resultam da prática e da necessidade de melhorar a defesa dos direitos de propriedade industrial, na óptica da sua harmonização com as legislações europeias sobre a matéria.

Para se ter alguma ideia das modificações introduzidas pelo diploma, damos de seguida o resumo que dele fizemos: Dá nova redacção aos artigos 6.º, 8.º, 14.º n.ºs 4.º e 5.º e § único, 15.º, n.º 2, § 1.º, alíneas d) e g, e § 4.º, 19.º, § único, 35.º, 36.º, 45.º, 54.º, n.º 2.º e § 1.º, 72.º, 73.º, 76.º, n.ºs 5.º e 6.º e § 1.º, 80.º, 97.º, 98.º, 99.º 100.º, 101.º, 119.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º,

175.º, 180.º, § 2.º, 183.º, 199.º, 257.º, alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 2.º, 266.º, § 4.º, 268.º, 276.º e 286.º do Código. — Revoga-lhe os §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º, §§ 1.º e 2.º do artigo 19.º, § 1.º do artigo 21.º, § único do artigo 181.º e §§ 3.º e 4.º do artigo 276.º, passando os §§ 2.º e 3.º do artigo 21.º a § 1.º e 2.º

Esta enumeração é, como quase todas as que incluem muitas disposições, fastidiosa. Mas não deixa de ser de algum modo útil.

37) Já em 1982 o legislador tinha feito uma primeira tentativa no sentido de fazer substituir os detestados *Reconhecimentos Notariais de Assinaturas* (por semelhança) pela exibição do bilhete de identidade do respectivo signatário. Mas os resultados não foram animadores porque algumas autoridades e repartições públicas têm continuado a exigir o reconhecimento por semelhança de assinaturas apostas em documentos já autenticados, com o selo dos serviços que os emitem, ou que podem ser legalizados mediante a referida exibição do bilhete de identidade.

Por considerar (com toda a razão) esta exigência totalmente inaceitável, o Governo fez publicar o Decreto-Lei n.º 21/87, de 12 de Janeiro, com o qual se tomam medidas severas e suficientemente desincentivadoras daquela exigência.

Por se tratar de um diploma de grande significado e de pequena extensão, em vez de fazermos referência às suas principais linhas mestras, cremos que será mais útil transcrever o seu articulado na íntegra, o que passamos a fazer:

«Artigo único: 1. — A exibição do bilhete de identidade do signatário de qualquer documento tem o mesmo valor legal do reconhecimento por semelhança da respectiva assinatura.

2. — Nenhuma entidade pode exigir a legalização de documentos por via de reconhecimento por semelhança se o bilhete de identidade do signatário lhe for exibido.

3. — Quem exigir o reconhecimento por semelhança de assinatura aposta em documento autenticado com o selo da autoridade ou oficial público que o emitiu, ou em documento de cujo signatário seja exibido o bilhete de identidade, será punido com coima de 50 000\$ a 150 000\$.

4. O processo de contra-ordenação previsto no número anterior e a aplicação da respectiva coima competem ao director-geral dos Registos e do Notariado.»

38) O *Registo Civil* viu o respectivo código modificado por dois diplomas: os Decretos-Leis n.ºs 20/87 e 29/87, de 12 e 14 de Janeiro, respectivamente.

Por se tratar de diplomas pouco extensos mas de relevante significado, passamos a transcrevê-los na íntegra (prática que tentaremos pôr em prática em futuras «crónicas»).

Diz o primeiro:

«Verifica-se que o cumprimento das formalidades exigidas pelo artigo 235.º do Código do Registo Civil no que se refere ao certificado de óbito cria graves dificuldades, designadamente nos grandes centros urbanos.

O fim de interesse público que a feitura do registo de óbito prossegue não deve ser dificultado pelo receio da prática de eventuais ilegalidades, as quais, uma vez detectadas, serão punidas nos termos da lei geral.

Importa, pois, suprimir aqueles formalismos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 235.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/78, de 30 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 235.º

##### Requisitos do certificado de óbito

1. O certificado de óbito, para além de conter a assinatura do médico que o subscrever, deverá indicar o número da sua cédula profissional.

2. A assinatura da autoridade administrativa que lavrar o auto de verificação do óbito deverá ser autenticada com o respectivo selo branco.»

Diz o segundo:

«Porque não existe motivo para estabelecer diferentes prazos de validade entre as certidões de nascimento a que se refere o n.º 1 do artigo 170.º do Código do Registo Civil (CRC) e porque, por outro lado envolve algum perigo o alargamento do prazo das certidões provenientes do estrangeiro e de Macau, considera-se adequado estabelecer um prazo único para todas elas.

Em complemento desta medida, introduziu-se no CRC uma disposição no sentido de obrigar os declarantes a afirmar a actualidade das menções constantes das certidões de nascimento, o que obviamente os sujeitará às sanções previstas no Código Penal.

Dentro da mesma orientação, estabeleceu-se também um único prazo de validade das certidões de nascimento para bilhete de identidade, previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro.

Cria-se a possibilidade de as certidões serem substituídas pela exibição do bilhete de identidade da pessoa a que respeitam, desde que se trate de provar o nome, a filiação e a naturalidade, não podendo as entidades perante quem essa prova deva ser feita recusar-se a aceitar tal substituição.

Finalmente, estatui-se que o prazo de validade das certidões nunca poderá ser inferior a seis meses e, à semelhança de algumas legislações estrangeiras, permite-se que as certidões de registo civil sejam revalidadas pelo serviço emitente, mediante a aposição de uma nota de revalidação, depois de verificada a plena actualidade dos seus elementos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 170.º do CRC passa a ter a seguinte redacção:

1 — As certidões de registo de nascimento dos nubentes devem ser de narrativa e ter sido passadas há menos de seis meses.

Art. 2.º Ao artigo 166.º do CRC é aditada a alínea 1), do teor seguinte:

1) A declaração expressa de cada um dos nubentes de que as menções constantes das respectivas certidões de nasci-

mento não sofreram alteração desde a data da sua emissão até ao momento em que a declaração é feita.

Art. 3.º O n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

3 — A validade das certidões referidas nos números anteriores é limitada ao prazo de seis meses, contados da data da sua passagem.

Art. 4.º A prova do nome, naturalidade e filiação pode ser feita mediante a exibição do bilhete de identidade devidamente actualizado, não podendo a entidade perante quem essa prova deva ser feita exigir certidão de registo civil para tal efeito.

Art. 5.º As certidões de registo civil em caso algum poderão ter prazo de validade inferior a seis meses.

Art. 6.º Todas as certidões de registo civil podem ser reva-  
lidadas, mediante uma nota nelas aposta pela conservatória do registo civil que as emitiu, depois de verificada a plena actualidade dos seus elementos.

Art. 7.º A aposição da nota a que se refere o artigo anterior está sujeita ao emolumento estabelecido na tabela de emolumentos do registo civil pela passagem de certidão.»

39) *As Remunerações de Trabalho* mais conhecidas vulgarmente por *Salário Mínimo Nacional* foram actualizadas pelo Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, que as fixou nos seguintes valores: 25 200\$ para os trabalhadores por conta de outrem, 22 400\$ para os trabalhadores da agricultura, silvicultura e pecuária, e 17 500\$ para os trabalhadores de serviços domésticos.

O citado diploma contém o novo regime jurídico da matéria e por isso revoga todas as disposições anteriores sobre a mesma, designadamente os Decretos-Leis n.ºs 440/79, de 6 de Novembro, e 10/86, de 17 de Janeiro.

40) *A Responsabilidade Fiscal dos Gerentes e Administradores de Sociedades* beneficiou de uma pequena descompressão com a saída do Decreto-Lei n.º 68/87, de 9 de Fevereiro. Isto porque ele manda aplicar o regime do artigo 78.º do Código

das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, à responsabilidade dos gerentes ou administradores de sociedades de responsabilidade limitada, prevista no artigo 16.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio (dívidas à Segurança Social).

Quer o novo regime significar que tal responsabilidade passa a depender de negligência, deixando de ser puramente objectiva como era.

41) Passemos agora a indicar os resumos dos diplomas mais significativos que sobre *Segurança Social* foram publicados no 1.º quadrimestre de 1987:

- A) O Decreto Regulamentar n.º 2/87, de 5 de Janeiro, que reconheceu aos trabalhadores independentes abrangidos no âmbito dos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, o direito à protecção na doença, tuberculose, maternidade, paternidade e adopção;
- B) A Resolução da A.R. n.º 8/87, publicada no D.R. de 7 de Março, que aprovou, para adesão, o Tratado da Comunidade Ibero-Americana de Segurança Social;
- C) O Decreto-Lei n.º 156/87, de 31 de Março, que instituiu, no âmbito do regime contributivo da Segurança Social, uma prestação pecuniária designada «subsídio de inserção de jovens na vida activa» para os jovens à procura de primeiro emprego;
- D) O Aviso publicado no D.R. de 1-4-1987, que tornou público estarem cumpridas as formalidades exigidas em Portugal e na Áustria para a entrada em vigor da Convenção em Matéria de Segurança Social entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Áustria, bem como do respectivo Protocolo Final, ambos concluídos em Viena em 18 de Abril de 1985;
- E) O Decreto Regulamentar n.º 24/87, de 3 de Abril, que actualizou as prestações familiares de segurança social e do regime de protecção social da função pública previstas no Deceto-Lei n.º 170/80, de 17 de Maio.

42) Sobre *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel* há para citar o Decreto-Lei n.º 81/87, de 20 de Fevereiro, que deu nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, hoje o diploma fundamental (mas já modificado algumas vezes) sobre a referida matéria.

Devemos esclarecer que a alteração acima referida diz respeito apenas à entidade competente para, no caso das regiões autónomas, exarar o despacho e emitir o certificado de isenção da obrigação de segurar de que gozam os Estados estrangeiros.

43) E vamos terminar aludindo às *Sociedades Comerciais* cujo Código foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, e que sofreu os primeiros maus tratos com o Decreto-Lei n.º 184/87, de 21 de Abril. Maus tratos esses que consistiram no seguinte: introdução de um título VII com a epígrafe «Disposições penais» e composto pelos artigos 509.º a 529.º; alteração da designação do título VII para «Título VIII»: os artigos 509.º a 524.º passaram a ser, respectivamente, os artigos 530.º a 545.º

Além disso ficaram revogados os artigos 35.º, 38.º, 39.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro, na parte em que sejam incompatíveis com o disposto no artigo 528.º introduzido pelo novo diploma.

Embora o lamentemos está a saltar-nos da caneta uma observação dura e amarga, mas justa e certa: a insegurança dos nossos legisladores continua a dar bons proventos aos editores de livros jurídicos.